

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - GOIÁS.

REF. RECURSO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GOIÁS ASFALTO E PAVSANTOS DO PREGÃO ELTRÔNICO Nº 080/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138752/2022

PEDREIRA HVB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com matriz na GO-020, KM18, Zona Rural Bela Vista de Goiás, CEP 75240.000, telefone/whatsapp 62.34161600 e e-mail juridico@grupobritec.com.br. por seu procurador, Sr. Wilson de Oliveira Junior inscrito no CPF sob o nº 019.110.451-56, vem, vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso I, letra "a" do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de RECORRER da habilitação da empresa GOIÁS ASFALTO EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O pregão presencial destinou-se para a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Emulsão Asfáltica RL-2C para recuperação de vias públicas de Piracanjuba atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba.

DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Conforme ata da sessão de abertura de envelopes de habilitação restou como habilitada e vencedora a empresa Goiás Asfalto, possuidora do CNPJ sob o nº 30.584.236/0001-83. Pela habilitação da licitante Goiás Asfalto, a



recorrente demonstrou seu interesse em apresentar recurso em ata de audiência, fazendo-o nos termos da lei.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constata-se que o Edital não exigia das licitantes a respectiva LICENÇA AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO/OPERAÇÃO.

Em que pese a não exigência da licença ambiental de operação no edital, cumpre à administração aferir as condições e a operabilidade da licitante, **devendo exigir elementos suficientes para que comprove a capacidade de produção, local de produção além de licença ambiental para produção o que não foi exigido pela municipalidade em razão da ESPECIFICIDADE DO OBJETO, qual seja, o CBUQ.**

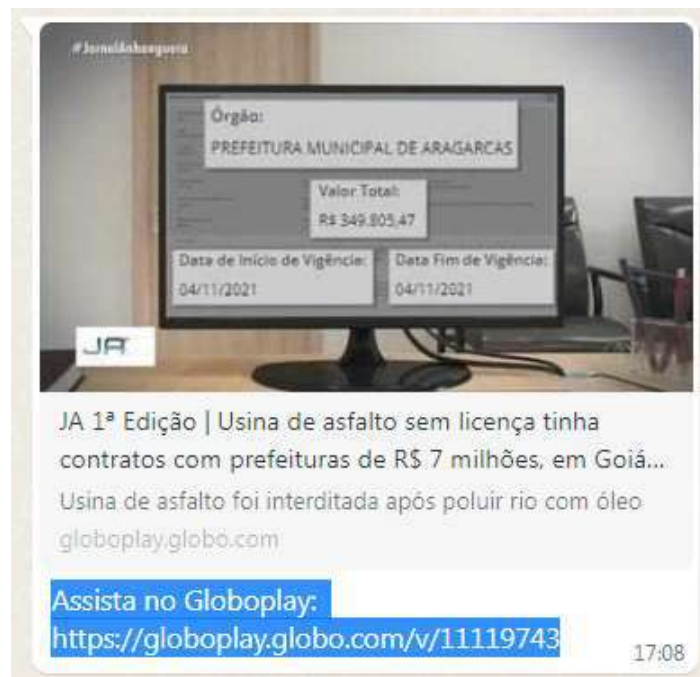
Estamos diante da necessidade do Município de ver e ter fornecido o produto, qual seja, CBUQ. Desta forma, deveria o edital exigir na qualificação técnica além dos documentos solicitados, **A LICENÇA AMBIENTAL DA EMPRESA LICITANTE**. Agora, para fins de Habilitação, mesmo que não exigido no Edital, existe a vinculação da necessidade de comprovação da regularidade da empresa para fins de fornecimento de CBUQ.

Por legislação específica, existe a necessidade de toda Usina de Asfalto tenha a Licença Ambiental, nos termos da Lei 8.938/1981 sendo, portanto, requisito mínimo necessário para comprovação de habilitação da participante vencedora. O artigo 37 da CF/88 pautava a atuação da Administração Pública pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Vários municípios estão sofrendo com a ausência do requisito de Licença Ambiental para usina de asfalto, já que contrataram empresa ao qual não possuía autorização para operação, e agora, estão com o fornecedor impedido de fornecer o produto.

E ainda, em recente episódio no estado de Goiás vários municípios estão correndo o risco de serem investigadas e/ou processadas por improbidade administrativa em razão da não exigência da licença ambiental. Vejamos: <https://globoplay.globo.com/v/11119743>



E ainda pelo link várias notícias do acontecimento:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/11/10/usina-de-asfalto-onde-houve-explosao-que-causou-mau-cheiro-na-grande-goiania-e-interditada-por-nao-ter-licenca-diz-secretario.ghtml>



<https://www.maisgoias.com.br/empresa-responsavel-por-mau-cheiro-em-goiania-e-aparecida-nao-tem-licenca-para-funcionar/>

<https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1450868/t/usina-que-causou-mau-cheiro-em-goiania-e-aparecida-e-interditada/>

E ainda, colacionamos vídeo pelo link para melhor visualização:

[https://drive.google.com/file/d/1BoctAwxmQVtavSKzT6XG37b8DiMTyJfw/view?usp=share link](https://drive.google.com/file/d/1BoctAwxmQVtavSKzT6XG37b8DiMTyJfw/view?usp=share_link)

A especificidade do objeto, qual seja, fabricação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Massa Asfáltica deve ser pautada pela **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO ESPECÍFICA DA USINA DE ASFALTO em virtude de lei e não por mero acaso.** Desta forma, a municipalidade tem o dever de fiscalizar o empreendimento para o fato não volte a ocorrer no estado de Goiás.

Assim, como um município contrata empresa ao qual fornecerá CBUQ, atividade esta potencialmente poluidora, sem que exija um mínimo de cuidado com quem ou de quem esta contratando?.

Desta forma, a municipalidade tem o dever de cercar-se de boas empresas, comprometidas com a legalidade do negócio, bem como com a obtenção da licença ambiental necessárias para existência do negócio, sob pena de serem punidas.



DO ENQUADRAMENTO E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ME/EPP PELA EMPRESA GOIÁS ASFALTO MESMO QUE FATURANDO ACIMA DO ESTIPULADO EM LEI.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De acordo com o Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.



O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Assim, será traçado um paralelo entre as Licitações Públicas e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas, de modo a demonstrar se a Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se como uma alternativa efetiva de desenvolvimento econômico e social, sobretudo por intermédio das contratações realizadas pelo Poder Público.

Ocorre que, conforme balanço da empresa Goiás Asfalto Ltda o balanço patrimonial aponta receita/faturamento de R\$ 5.529.730,16 (cinco milhões quinhentos e vinte e nove mil e setecentos e trinta reais e dezesseis centavos, ultrapassando o limite para se beneficiar da lei. Vejamos:

Página 72 de 78

GOIAS ASFALTOS EIRELI(00439)		AUDAX GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI	
DRE de 01/01/2021 até 31/12/2021		Diário 2 - Folha: 72	
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
RECEITAS			
RECEITAS DIVERSAS			
RECEITAS OPERACIONAL			
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS			
RECEITAS DE SERVIÇOS	3.1.1.1.0001	1820	3.783.425,10C
VENDAS DE PRODUTOS A VISTA	3.1.1.1.0002	1827	1.746.305,06C
=RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS			**5.529.730,16C
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS			
SIMPLES S/ FATURAMENTO	3.1.1.2.0004	1876	56.997,52D
COFINS S/ FATURAMENTO	3.1.1.2.0006	2898	9.260,86D
PIS S/ FATURAMENTO	3.1.1.2.0007	2905	5.694,64D
=(-) DEDUÇÕES DE VENDAS			*****71.953,02D
=RECEITAS OPERACIONAL			**5.457.777,14C

Desta forma, a municipalidade tem o dever de verificar as condições de participação para beneficia-se dos permissivos da lei, sob pena de inabilitação. O que é o caso.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA PAVCON ASFALTOS EIRELI COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E 147/2014.

Conforme artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) com as suas determinações. Dentro destes casos temos vedação legal para o beneficiamento do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar. Conforme §4ª do mesmo dispositivo temos que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Dito isso temos que a empresa PAVCON ASFALTOS UNIPessoal LTDA foi inicialmente constituída como PAVCON ASFALTOS - EIRELI é empresa individual de responsabilidade limitada(EIRELI) possuindo como empresário individual inicialmente o Sr. CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS. Conforme excerto do contrato social da empresa.

ATO CONSTITUTIVO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EI RELI)

PAVCON ASFALTOS - EIRELI

CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 18 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua 56, nº 501, quadra B-20 lote 1/15, apartamento 2602, Edifício Visionaire, Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74810-240, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o número 862.065.241-91 e CNH número 00146915558 DETRAN-GO, constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), mediante as seguintes condições:

A época, no site da Receita Federal conforme consulta do QSA no cartão CNPJ da empresa PAVCON ASFALTOS:

Nome/Nome	CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Empresarial:	
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Ocorre que o Sr. *Cláudio Evangelista do Santos* é sócio administrador da empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, conforme contrato social abaixo e em anexo.

DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 522.0164100.6

CNPJ: 03.575.041/0001-02

CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 18 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua 56, nº 501, quadra B-20 lote 1/15, apartamento 2602, Edifício Visionaire, Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP: 74810-240, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o número 862.065.241-91 e RG 4.177.207 – DGPC/GO;

O quadro societário era distribuído na empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA da seguinte forma.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$	(%)
CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS	190.000	3.800.000,00	95,00
ROSILEIDE LÉLIZ DA SILVA SANTOS	10.000	200.000,00	5,00
TOTAIS	200.000	4.000.000,00	100,00

E conforme consulta no site da receita federal o Sr. Cláudio é o Sócio Administrador, vejamos:

Nome/Nome CLAUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Empresarial:
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Desta forma, por ausência de condições não pode a empresa PAVCON ASFALTOS considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, já que ultrapassa o faturamento da lei, bem como encontra vedação legal em razão da comunhão de sócios com a empresa PAVSANTOS.

Assim, o titular ou sócio da EMPRESA PAVCON participa do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, qual seja a PAVSANTOS, sendo que ambas as receitas brutas globais ultrapassam o limite de que trata a lei. Diante disso, temos que a empresa PAVCON ASFALTOS não poderia participar como ME / EPP ou ter recebido tratamento diferenciado da lei.

Pelo exposto, requer pelo recebimento e acatamento do presente recurso para que a empresa PAVCON ASFALTOS SEJA DESCREDENCIADA e DASABILITADA DO CERTAME, para que seja dado a justa concorrência que todo certame exige.

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado improcedente, com efeito de inabilitar as empresas GOIÁS ASFALTOS LTDA e PAVCON ASFALTOS.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022.

**PEDREIRA HVB LTDA
WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR**

